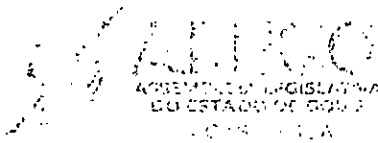


**NÚMERO DO PROCESSO:** 2020005566

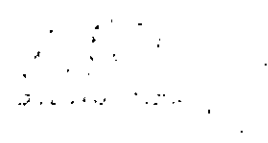
**INTERESSADO:** DEP. PAULO TRABALHO

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO PERIGO DO EXERCÍCIO E A FACTUAL NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTIVO LRGALMENTE CONSTITUIDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## RELATÓRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

O atirador esportivo é o atleta do tiro conhecido pela sigla CAC-Colecionador, Atirador e Caçador. Os CACs são regulamentados, controlados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, responsável por manter o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), que é a estruturação criada de banco de dados das propriedades de armas ali registradas.

A arma do CAC tem seu registro no SIGMA, numa relação individualizada denominada "acervo", já que poderá adquirir mais do que uma, devendo seguir todas as regras existentes para as condições operacionais de guarda e utilização. Dentre várias regras expedidas, uma delas é a possibilidade de o atirador esportivo portar uma arma de fogo curta, escolhida por si dentre aquelas registradas em seu acervo SIGMA, para levá-la a pronto uso quando em trânsito para atividades de treinamento ou competição, assim entendidas como práticas de preparação, adestramento, cursos, campeonatos, provas etc.

Nessa esteira, está plenamente autorizado ao atirador esportivo, quando em deslocamento de treino ou competição, carregar em transporte consigo uma (e apenas uma) arma curta de seu acervo, devidamente municada, alimentada e carregada, pois é assim que a norma prevê.

É a justificativa do presente projeto:

O vigente projeto de lei tem como objetivo reconectar no âmbito do Estado de Goiás, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições. Sendo assim, a Lei nº 10.826/2003 que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei. Ademais, o Decreto Nº 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Tal propositura já foi aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e proposta em diversas outras casas legislativas. A intenção dos legisladores é deixar expressamente autorizado o porte de arma ao atirador desportivo com amparo na legislação já vigente.

Nesse sentido, pela legalidade e constitucionalidade da matéria manifestamos pela sua **APROVAÇÃO**.



Deputado Amilton Filho  
relator